



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 11615 / 6 / 2026
DATA: 03/06/2026 - 10:45:42
ASSUNTO: CONTRATAÇÕES
REQ: CLINICA SANTA THEREZINHA LTDA
SENHA: FU6XC33

Camli





AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA/RJ

Prefeitura Municipal de Araruama:

Processo Sob o nº 11615

Fis nº 02

Em 03/06/2024

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 009/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 22299/2024

~~Representante da Empresa~~

CLÍNICA SANTA THEREZINHA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.074.972/0001-70, já qualificada nos autos do Pregão Eletrônico SRP nº 009/2026, promovido pelo Município de Araruama/RJ, cujo objeto consiste na contratação de serviço contínuo de Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, a ser executado com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar os presentes.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por ICM MEDICINA OCUPACIONAL LTDA., requerendo, ao final, o seu integral desprovemento, com a consequente manutenção da decisão administrativa que declarou a inabilitação da recorrente e reconheceu a regularidade da habilitação da CLÍNICA SANTA THEREZINHA LTDA., preservando-se a integridade do julgamento realizado, a estabilidade do certame e o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

Desde logo, cumpre destacar que o recurso interposto não demonstra a ocorrência de qualquer ilegalidade, erro material, equívoco de interpretação ou vício de julgamento capaz de justificar a revisão da decisão administrativa recorrida.

A Administração Pública promoveu criteriosa análise da documentação apresentada pelas licitantes, submeteu a matéria à apreciação técnica da Secretaria demandante, examinou objetivamente o atendimento das exigências editalícias e, ao final, proferiu decisão devidamente motivada, identificando de forma precisa o descumprimento da exigência prevista no item 12.4.1.5, alínea "b", do instrumento convocatório.

A recorrente, entretanto, não demonstra ter atendido a exigência que motivou sua inabilitação. Limita-se a desenvolver argumentação voltada à demonstração de sua estrutura empresarial própria, de sua regularidade profissional e de sua capacidade operacional genérica, procurando substituir o juízo técnico regularmente exercido pela Administração por interpretação particular acerca da suficiência dos documentos apresentados.

Todavia, a controvérsia recursal não se resolve pela demonstração genérica da existência da empresa ou da regularidade de seus registros profissionais, mas sim pela comprovação objetiva do atendimento das exigências expressamente estabelecidas no edital.

AV. NILO PEÇANHA, 623 - CENTRO - ARARUAMA/RJ - CEP: 28.979-285

CNPJ: 42.074.972/0001-70

Tel: (22) 98873-7521 | Email: contato@clinicasantateresinha.com.br



circunstância que, como corretamente reconhecido pela Administração, não restou demonstrada pela recorrente.

Por essa razão, o recurso administrativo não merece prosperar.

I – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são manifestamente tempestivas, uma vez que foram apresentadas dentro do prazo legal previsto no art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021, observado o marco temporal decorrente da divulgação da interposição do recurso administrativo e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

Encontram-se, portanto, plenamente satisfeitos os pressupostos de admissibilidade necessários ao seu conhecimento, razão pela qual requer a Recorrida o regular recebimento e processamento da presente manifestação, para que seja apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos.

Cumpra registrar que a tempestiva apresentação destas contrarrazões tem por finalidade não apenas assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa no âmbito administrativo, mas também contribuir para a preservação da legalidade, da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e da estabilidade dos atos regularmente praticados pela Administração Pública no curso do presente certame.

II – SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

O presente certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, compreendendo atividades de gestão de saúde ocupacional, exames clínicos e complementares, emissão de laudos técnicos, programas legais e demais serviços correlatos, a serem executados em favor da Administração Municipal, nos exatos termos definidos no edital e em seus anexos.

Encerrada a fase de habilitação, a Administração Pública promoveu criteriosa análise da documentação apresentada pelas licitantes participantes, submetendo os documentos à avaliação técnica da Secretaria demandante, responsável pela aferição do atendimento das exigências relacionadas à qualificação técnica e à estrutura necessária à futura execução contratual.

Ao final dessa análise, concluiu-se pelo integral atendimento das exigências editalícias por parte da CLÍNICA SANTA THEREZINHA LTDA., razão pela qual a empresa foi regularmente declarada habilitada e classificada em primeiro lugar no certame.

Por sua vez, a empresa ICM MEDICINA OCUPACIONAL LTDA. foi declarada inabilitada em razão do descumprimento de exigência objetiva prevista no item 12.4.1.5, alínea "b", do edital, conforme expressamente consignado no parecer técnico da Secretaria demandante e acolhido pela Administração quando do julgamento da fase de habilitação.

A decisão administrativa foi clara, específica e devidamente motivada.

Conforme registrado nos autos, a recorrente deixou de apresentar a comprovação de registro dos laboratórios e clínicas credenciadas, bem como a relação dos respectivos



profissionais responsáveis e seus registros profissionais, documentação exigida pelo instrumento convocatório para demonstração da estrutura credenciada necessária à realização dos exames complementares vinculados ao objeto da contratação.

Trata-se de exigência diretamente relacionada à capacidade operacional necessária à futura execução contratual e destinada a permitir que a Administração verifique, ainda na fase de habilitação, se a licitante efetivamente dispõe da estrutura credenciada indispensável ao atendimento das demandas que compõem o objeto licitado.

Inconformada com sua inabilitação, a ICM MEDICINA OCUPACIONAL LTDA, interpôs recurso administrativo sustentando, em síntese, que teria apresentado documentação suficiente para demonstrar sua aptidão técnica e operacional, invocando, para tanto, documentos relacionados à sua estrutura empresarial própria, registros profissionais, licenças, certidões, ARTs, inscrições em conselhos de classe e demais elementos que entende aptos a comprovar sua qualificação.

Todavia, o recurso administrativo não enfrenta o verdadeiro fundamento da decisão recorrida.

A Administração não inabilitou a recorrente por ausência de capacidade técnica genérica.

A Administração não inabilitou a recorrente por inexistência de estrutura empresarial.

A Administração não inabilitou a recorrente por ausência de responsáveis técnicos.

A Administração não inabilitou a recorrente por irregularidade de seus registros perante os órgãos de fiscalização profissional.

A Administração analisou a documentação apresentada, identificou a exigência editalícia aplicável, confrontou os documentos efetivamente juntados com o conteúdo objetivo do item 12.4.1.5, alínea "b", do edital, motivou sua decisão e concluiu pela ausência da comprovação documental exigida para fins de habilitação.

Esse é o verdadeiro fundamento da inabilitação.

E é precisamente esse fundamento que a recorrente não consegue afastar.

Ao invés de demonstrar que apresentou a documentação exigida pelo instrumento convocatório, a ICM procura convencer a Administração de que outros documentos deveriam ser considerados suficientes para substituí-la.

Em outras palavras, a recorrente não demonstra erro de julgamento.

Não demonstra equívoco na análise técnica realizada pela Secretaria demandante.

Não demonstra ilegalidade na decisão administrativa.

PROCESSO N. 11615
115. 04
SIGNATURA E CARIMBO



Limita-se a discordar da conclusão alcançada pela Administração e a sustentar que sua interpretação particular acerca da suficiência dos documentos apresentados deveria prevalecer sobre o juízo técnico regularmente formado no âmbito do procedimento licitatório.

Contudo, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao reconhecer que a fase de habilitação deve observar estritamente as exigências previamente estabelecidas no instrumento convocatório, não sendo admissível substituir requisitos objetivos do edital por avaliações subjetivas formuladas pelos licitantes após o encerramento da fase de apresentação dos documentos.

Nesse sentido, o TCU tem reiteradamente afirmado que a Administração deve julgar a habilitação com base nos critérios previamente definidos no edital, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia entre os participantes (Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário; Acórdão nº 2.443/2021 – Plenário).

Assim, a controvérsia recursal não se resume à demonstração genérica de capacidade técnica ou regularidade empresarial da recorrente.

A controvérsia consiste em verificar se a documentação exigida pelo item 12.4.1.5, alínea "b", foi efetivamente apresentada na forma exigida pelo edital.

E, como corretamente reconhecido pela Administração quando do julgamento da habilitação, a resposta é negativa.

Por essa razão, o recurso administrativo não merece prosperar, devendo ser integralmente mantida a decisão que declarou a inabilitação da recorrente.

III – DA REGULARIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INABILITAÇÃO, DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO JULGAMENTO E DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO JUÍZO TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO PELA INTERPRETAÇÃO PARTICULAR DA RECORRENTE

A decisão administrativa que declarou a inabilitação da ICM MEDICINA OCUPACIONAL LTDA, não decorreu de interpretação subjetiva, rigor excessivo ou formalismo desarrazoado.

Ao contrário, resultou de regular procedimento de análise da documentação de habilitação, conduzido em estrita observância às disposições do edital, aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e às competências técnicas atribuídas à Secretaria demandante para avaliação dos requisitos necessários à futura execução contratual.

A Administração Pública analisou os documentos apresentados.

A Administração Pública confrontou a documentação juntada pela licitante com as exigências expressamente previstas no instrumento convocatório.

A Administração Pública submeteu a matéria à avaliação técnica da unidade especializada responsável pela futura fiscalização e acompanhamento contratual.

PROCESSO N

11615

115

05

ASSINATURA E CARIMBO



A Administração Pública identificou o requisito aplicável, examinou objetivamente seu atendimento e, ao final, proferiu decisão expressamente motivada, concluindo pelo descumprimento do item 12.4.1.5, alínea "b", do edital.

Não se trata, portanto, de decisão genérica.

Não se trata de conclusão presumida.

Não se trata de juízo abstrato acerca da capacidade da empresa.

Trata-se de decisão administrativa fundada em elemento objetivo e verificável: a ausência da comprovação documental da estrutura credenciada exigida pelo instrumento convocatório.

Conforme expressamente consignado no parecer técnico que embasou a decisão recorrida, a licitante deixou de apresentar a comprovação de registro dos laboratórios e clínicas credenciadas, bem como a relação dos respectivos profissionais responsáveis e seus registros profissionais, documentação considerada indispensável para demonstrar a estrutura operacional necessária à realização dos exames complementares que integram o objeto da contratação.

A motivação administrativa foi precisa.

A exigência editalícia foi identificada.

A documentação apresentada foi analisada.

A conclusão foi fundamentada.

E a decisão foi regularmente proferida.

Merece especial relevo o fato de que a conclusão acerca do descumprimento do item 12.4.1.5, alínea "b", não decorreu exclusivamente de apreciação jurídica ou administrativa do procedimento, mas de manifestação técnica da Secretária demandante, unidade detentora do conhecimento especializado necessário à avaliação da estrutura operacional exigida para execução do objeto.

A recorrente não apresenta qualquer elemento técnico capaz de infirmar essa conclusão, limitando-se a contrapor-la por meio de interpretação unilateral dos documentos por ela própria apresentados.

É exatamente por essa razão que o recurso administrativo não consegue demonstrar qualquer ilegalidade no ato de inabilitação.

A recorrente não comprova que os documentos exigidos pelo item 12.4.1.5, alínea "b", foram efetivamente apresentados.

Não demonstra erro material na análise realizada pela Administração.

PROCESSO N. 11615
115. 06
ASSINATURA [assinatura]



Não aponta equívoco na interpretação do edital.

Não evidencia qualquer vício de motivação.

Não demonstra qualquer afronta à Lei nº 14.133/2021.

O que a recorrente efetivamente faz é tentar reconstruir a controvérsia a partir de premissas distintas daquelas consideradas pela Administração quando do julgamento da habilitação.

Ao invés de demonstrar o cumprimento da exigência que fundamentou sua inabilitação, procura comprovar circunstâncias paralelas relacionadas à sua estrutura empresarial própria, à regularidade de seus registros profissionais, à existência de responsáveis técnicos, à posse de licenças administrativas e à sua capacidade genérica de prestação de serviços.

Todavia, tais elementos não afastam o fundamento da decisão recorrida.

Porque a Administração não declarou a recorrente inabilitada por ausência de clínica própria.

Não declarou a recorrente inabilitada por ausência de licença sanitária.

Não declarou a recorrente inabilitada por ausência de responsável técnico.

Não declarou a recorrente inabilitada por ausência de inscrição em conselhos profissionais.

A Administração declarou a recorrente inabilitada porque entendeu, após análise técnica da documentação apresentada, que não houve comprovação da estrutura credenciada especificamente exigida pelo item 12.4.1.5, alínea "b", do edital.

Esse é o ponto central da controvérsia.

E é precisamente esse ponto que o recurso não consegue enfrentar.

Incumbia à recorrente demonstrar, de forma objetiva e documental, que a exigência editalícia efetivamente foi cumprida.

Todavia, ao longo de todo o recurso administrativo, não há demonstração concreta da apresentação da documentação exigida pelo item 12.4.1.5, alínea "b", limitando-se a recorrente a defender que outros documentos deveriam ser considerados equivalentes.

Não se trata, portanto, de controvérsia sobre interpretação documental, mas de ausência de demonstração do próprio fato constitutivo de seu direito recursal.

A pretensão recursal, em verdade, busca substituir o juízo técnico regularmente exercido pela Administração por interpretação particular da própria licitante acerca daquilo que considera suficiente para fins de habilitação.



Entretanto, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a habilitação deve ser julgada à luz das exigências previamente estabelecidas no edital, não sendo admissível afastar requisito objetivo ou flexibilizar critérios de habilitação após a abertura da disputa.

Nesse sentido, o TCU tem reiteradamente decidido que a Administração encontra-se vinculada às regras do instrumento convocatório, devendo promover o julgamento objetivo dos documentos apresentados, sem criar exigências não previstas, mas também sem dispensar requisitos expressamente estabelecidos no edital (Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário; Acórdão nº 2.443/2021 – Plenário).

Também é pacífico o entendimento de que o recurso administrativo não se presta à mera substituição do entendimento técnico legitimamente formado pela Administração por inconformismo subjetivo do licitante, exigindo-se demonstração concreta de erro, ilegalidade ou descumprimento das regras do certame para justificar a revisão do ato praticado.

No presente caso, contudo, inexistente demonstração de qualquer vício apto a comprometer a validade da decisão recorrida.

A recorrente não demonstra que atendeu ao requisito exigido.

Não demonstra que a Administração analisou incorretamente a documentação apresentada.

Não demonstra que o edital foi interpretado de forma equivocada.

Limita-se a sustentar que os documentos por ela apresentados deveriam ter sido considerados suficientes para atendimento da exigência editalícia.

Todavia, essa conclusão não compete à licitante.

Compete à Administração Pública, no exercício de sua competência legal, avaliar objetivamente a documentação apresentada e verificar seu enquadramento às exigências previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

Foi exatamente isso que ocorreu no presente certame.

Por essa razão, a decisão administrativa deve ser integralmente preservada, não apenas por sua manifesta correção jurídica, mas também em respeito aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica, da isonomia, do julgamento objetivo e da estabilidade dos atos administrativos regularmente praticados.

IV – DO DESCUMPRIMENTO OBJETIVO DO ITEM 12.4.1.5, ALÍNEA “B”, DO EDITAL E DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA EXIGÊNCIA CONVOCATÓRIA POR INTERPRETAÇÃO PARTICULAR DA RECORRENTE

A manutenção da decisão administrativa recorrida impõe-se, antes de tudo, porque a ICM MEDICINA OCUPACIONAL LTDA, não logrou demonstrar o efetivo cumprimento da exigência prevista no item 12.4.1.5, alínea “b”, do edital, precisamente o fundamento que ensejou sua inabilitação.



Trata-se de requisito objetivo, previamente estabelecido pela Administração, amplamente divulgado a todos os participantes do certame e cuja observância era obrigatória para fins de habilitação.

A cláusula editalícia não apresenta qualquer obscuridade, ambiguidade ou margem para interpretação ampliativa:

12.4.1.5 – Estrutura

b) (Estrutura Credenciada): Comprovação de Registro (nos respectivos Conselhos Regionais) dos laboratórios e clínicas credenciadas (se utilizados para exames complementares), constando a relação dos profissionais responsáveis e seus registros.

A leitura da cláusula revela, de forma inequívoca, que a Administração não exigiu simples demonstração de capacidade técnica genérica.

Não exigiu mera comprovação da existência da empresa.

Não exigiu apenas a apresentação de registros profissionais.

Não exigiu exclusivamente a comprovação da regularidade de seus responsáveis técnicos.

A exigência possui objeto específico, finalidade específica e conteúdo documental específico.

O que o edital exigiu foi a comprovação da estrutura credenciada que seria utilizada para realização dos exames complementares integrantes da futura execução contratual, acompanhada da identificação dos respectivos profissionais responsáveis e de seus registros profissionais.

A finalidade da exigência é evidente.

Permitir que a Administração Pública, ainda durante a fase de habilitação, verifique concretamente a existência da rede operacional que dará suporte à execução dos serviços contratados, assegurando que a futura contratada possua estrutura efetivamente disponível e compatível com as obrigações assumidas.

Foi exatamente sob essa perspectiva que a Administração promoveu a análise da documentação apresentada.

A Secretaria demandante examinou os documentos juntados pela recorrente.

Confrontou-os com as exigências previstas no edital.

Verificou o conteúdo da documentação apresentada.

PROCESSO N. 11615
115. 09
ASSINATURA E CARIMBO



E concluiu, de forma expressamente motivada, que não houve comprovação da estrutura credenciada exigida pelo item 12.4.1.5, alínea "b".

A decisão administrativa, portanto, não decorreu de presunção.

Não decorreu de rigor excessivo.

Não decorreu de interpretação restritiva do edital.

Decorreu da constatação objetiva de que a documentação exigida não foi apresentada nos termos estabelecidos pelo instrumento convocatório.

Não se está diante de situação em que a Administração reconheceu a existência da documentação e discutiu sua suficiência.

Também não se está diante de hipótese de divergência interpretativa acerca do conteúdo de determinado documento.

O que ocorreu foi situação substancialmente distinta: a Administração, após análise técnica da documentação apresentada, concluiu que não foi comprovada a estrutura credenciada exigida pelo item 12.4.1.5, alínea "b", do edital.

Em razão disso, o debate recursal não gira em torno da qualidade da documentação apresentada, mas da própria inexistência da comprovação específica exigida pelo instrumento convocatório.

E o recurso administrativo não demonstra o contrário.

Em nenhum momento a recorrente comprova ter apresentado, na forma exigida pelo edital, a documentação destinada à comprovação dos laboratórios e clínicas credenciadas que integrariam sua estrutura operacional para execução dos exames complementares, acompanhada da relação dos respectivos profissionais responsáveis e de seus registros.

Ao invés disso, a recorrente procura deslocar o foco da controvérsia para documentos diversos relacionados à sua própria estrutura empresarial.

Invoca CNES.

Invoca licença sanitária.

Invoca registros perante CREA e CRM.

Invoca ARTs.

Invoca certidões profissionais.

Invoca documentos relacionados à sua própria atividade empresarial.

Todavia, nenhum desses documentos afasta o fundamento da inabilitação.

PROCESSO N. 11615
115. 70
ASSINATURA E CARIMBO



Porque nenhum deles substitui a exigência específica prevista no item 12.4.1.5, alínea "b".

O núcleo da controvérsia não reside na existência da empresa.

Não reside na regularidade de sua licença sanitária.

Não reside na inscrição de seus responsáveis técnicos.

Não reside na validade de seus registros profissionais.

O núcleo da controvérsia reside na comprovação da estrutura credenciada exigida pelo edital.

E é precisamente nesse ponto que a recorrente não consegue demonstrar o atendimento da exigência convocatória.

A estratégia recursal adotada pela ICM evidencia, inclusive, que a recorrente procura combater fundamento distinto daquele que efetivamente motivou sua inabilitação:

Ao invés de demonstrar que apresentou a documentação exigida, busca convencer a Administração de que outros documentos deveriam ser considerados suficientes para substituí-la.

Em outras palavras, a recorrente pretende substituir o conteúdo objetivo do edital por sua própria interpretação acerca do que entende adequado para fins de habilitação.

Todavia, tal pretensão encontra obstáculo intransponível nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, ambos expressamente consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao reconhecer que a Administração deve julgar a habilitação com base nos critérios previamente definidos no edital, não sendo admissível flexibilizar, dispensar ou substituir requisitos objetivos após a abertura da disputa.

Nesse sentido, o TCU tem reiteradamente decidido que o instrumento convocatório constitui a lei interna da licitação, vinculando tanto os licitantes quanto a própria Administração, que não pode afastar exigências previamente estabelecidas nem admitir soluções substitutivas não previstas nas regras do certame (Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário; Acórdão nº 2.443/2021 – Plenário).

Também é pacífico o entendimento de que a observância ao princípio do julgamento objetivo impede que requisitos expressamente previstos sejam substituídos por avaliações subjetivas ou por documentos que o licitante considere equivalentes, mas que não correspondam à exigência efetivamente estabelecida pela Administração.

PROCESSO N. 11615
115.
ASSINATURA: [assinatura]



Acolher a tese recursal significaria admitir que a licitante pudesse, após a conclusão da fase de habilitação, redefinir unilateralmente o conteúdo da exigência editalícia e indicar quais documentos entende suficientes para substituí-la.

Evidentemente, essa não é a lógica do regime jurídico das licitações públicas.

A licitação deve ser conduzida segundo as regras previamente estabelecidas.

A habilitação deve ser aferida conforme os requisitos expressamente exigidos.

E os documentos apresentados devem ser analisados à luz do conteúdo objetivo do edital.

Foi exatamente isso que a Administração fez no presente caso.

Por essa razão, não demonstrado o efetivo atendimento ao item 12.4.1.5, alínea "b", do edital, impõe-se a manutenção integral da decisão administrativa que declarou a inabilitação da recorrente.

Em momento algum a recorrente identifica, aponta ou transcreve documento constante dos autos que efetivamente contenha a comprovação dos laboratórios e clínicas credenciadas, acompanhada da relação dos respectivos responsáveis técnicos e de seus registros profissionais, nos exatos termos exigidos pelo item 12.4.1.5, alínea "b", do edital.

A argumentação recursal limita-se a sustentar que documentos diversos deveriam ser considerados equivalentes, sem demonstrar a efetiva existência da comprovação específica exigida pelo instrumento convocatório.

V – DA DISTINÇÃO ENTRE A ESTRUTURA PRÓPRIA DA LICITANTE E A ESTRUTURA CREDENCIADA ESPECIFICAMENTE EXIGIDA PELO EDITAL

Grande parte da argumentação desenvolvida pela recorrente está assentada em premissa que não corresponde ao fundamento da decisão administrativa que determinou sua inabilitação.

Ao longo de suas razões recursais, a ICM MEDICINA OCUPACIONAL LTDA, dedica-se a demonstrar que possui clínica regularmente constituída, inscrição ativa no CNES, licença sanitária válida, profissionais habilitados, responsáveis técnicos regularmente registrados perante os respectivos conselhos de fiscalização profissional, certidões de regularidade e experiência na execução de serviços relacionados à Medicina e Segurança do Trabalho.

Todavia, esse conjunto argumentativo, embora extenso, não enfrenta o núcleo da decisão administrativa recorrida.

A Administração jamais afirmou que a recorrente não possuía estrutura empresarial própria.

A Administração jamais afirmou que a recorrente não possuía licença sanitária válida.



A Administração jamais afirmou que a recorrente não possuía profissionais habilitados.

A Administração jamais afirmou que a recorrente não possuía responsáveis técnicos regularmente registrados.

A Administração jamais afirmou que a recorrente não possuía capacidade técnica para exercer suas atividades empresariais.

Essas não foram as razões que motivaram sua inabilitação.

A Administração analisou os documentos apresentados.

A Administração identificou a exigência editalícia aplicável.

A Administração submeteu a matéria à análise técnica da Secretaria demandante.

A Administração motivou sua decisão.

E concluiu, de forma objetiva e fundamentada, que a recorrente não comprovou documentalmente a estrutura credenciada exigida pelo item 12.4.1.5, alínea "b", do edital.

Essa distinção não é meramente semântica.

Ela constitui o próprio núcleo da controvérsia.

A recorrente procura demonstrar a existência de estrutura própria.

O edital exigiu a comprovação de estrutura credenciada.

São situações juridicamente distintas.

E foi precisamente essa distinção que orientou a análise técnica realizada pela Secretaria demandante e acolhida pela Administração.

A recorrente procura tratar como equivalentes documentos que comprovam realidades distintas, circunstância que não encontra respaldo no edital nem na lógica da fase de habilitação.

São requisitos documentalmente distintos.

E são exigências que produzem efeitos distintos para fins de habilitação.

Demonstrar a existência de uma clínica própria não equivale a demonstrar os laboratórios e clínicas credenciadas exigidos pelo instrumento convocatório.

Demonstrar a existência de licença sanitária própria não equivale a demonstrar os laboratórios e clínicas credenciadas exigidos pelo instrumento convocatório.



Demonstrar a existência de responsáveis técnicos vinculados à própria empresa não equivale a demonstrar os profissionais responsáveis pelos laboratórios e clínicas credenciadas exigidos pelo instrumento convocatório.

Demonstrar a regularidade empresarial da licitante não equivale a demonstrar a estrutura credenciada específica exigida para a realização dos exames complementares previstos no objeto da contratação.

Em síntese, a recorrente procura comprovar uma realidade diversa daquela que o edital exigiu que fosse comprovada.

E é justamente por isso que suas alegações não conseguem afastar o fundamento da inabilitação.

O instrumento convocatório não exigiu apenas que a licitante demonstrasse sua existência jurídica, sua regularidade sanitária ou sua capacidade técnica genérica.

Exigiu, de forma expressa e deliberada, que demonstrasse a estrutura credenciada que seria utilizada para atendimento das demandas complementares inerentes à futura execução contratual.

Tal exigência não foi inserida por mero formalismo.

Foi estabelecida pela Administração para permitir a verificação prévia da efetiva disponibilidade da rede operacional necessária à execução do objeto licitado, reduzindo riscos de descontinuidade, insuficiência operacional ou incapacidade de atendimento após a contratação.

Nesse contexto, não cabe ao licitante redefinir o conteúdo da exigência editalícia ou indicar, unilateralmente, quais documentos deveriam ser considerados suficientes para substituí-la.

A definição dos requisitos de habilitação compete à Administração Pública.

A aferição de seu atendimento compete à Administração Pública.

E a verificação da suficiência da documentação apresentada compete à Administração Pública.

A recorrente, entretanto, procura substituir o juízo técnico regularmente formado pela Administração por sua própria interpretação acerca do alcance da cláusula editalícia e da suficiência dos documentos que apresentou.

Todavia, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao reconhecer que a análise da habilitação deve observar rigorosamente os requisitos previamente definidos no instrumento convocatório, não sendo admissível afastar exigências expressamente previstas nem admitir equivalências não contempladas pelo edital após o encerramento da fase de habilitação.



Nesse sentido, o TCU tem reiteradamente afirmado que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impede tanto a criação de exigências não previstas quanto a dispensa de requisitos expressamente estabelecidos pela Administração, assegurando a observância do julgamento objetivo e da isonomia entre os participantes (Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário; Acórdão nº 2.443/2021 – Plenário; Acórdão nº 1.891/2022 – Plenário).

Também por essa razão, não se pode admitir que documentos destinados a comprovar a regularidade da estrutura própria da licitante sejam automaticamente convertidos em comprovação da estrutura credenciada especificamente exigida pelo edital.

A Administração analisou os documentos apresentados.

A Administração verificou seu conteúdo.

A Administração concluiu que a exigência não foi atendida.

E a recorrente não demonstra qualquer erro nessa conclusão.

Limita-se a sustentar que a Administração deveria ter atribuído aos documentos apresentados alcance diverso daquele efetivamente previsto no instrumento convocatório.

Tal pretensão, contudo, não encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, no edital ou na jurisprudência aplicável.

Por essa razão, ainda que se admita que a recorrente possua estrutura própria regular, profissionais habilitados e capacidade operacional para desenvolvimento de suas atividades empresariais, tal circunstância não afasta o fato objetivo de que a estrutura credenciada especificamente exigida pelo item 12.4.1.5, alínea "b", não foi documentalmente comprovada na forma exigida pelo instrumento convocatório.

E foi exatamente esse fato que legitimamente conduziu à sua inabilitação.

VI – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA POR DOCUMENTAÇÃO DIVERSA E DA INVIABILIDADE DE REVISÃO DO JULGAMENTO TÉCNICO REALIZADO PELA ADMINISTRAÇÃO

Outro aspecto que evidencia a manifesta improcedência do recurso administrativo reside na tentativa da recorrente de substituir a documentação expressamente exigida pelo edital por outros documentos que, embora relacionados à sua atividade empresarial e à sua regularidade operacional, não se confundem com a comprovação específica exigida pelo item 12.4.1.5, alínea "b", do instrumento convocatório.

A estratégia recursal adotada pela ICM MEDICINA OCUPACIONAL LTDA, parte de premissa juridicamente insustentável: a de que documentos destinados à comprovação de determinadas condições empresariais poderiam ser considerados equivalentes à documentação expressamente exigida pela Administração para demonstração da estrutura credenciada necessária à execução contratual.

Todavia, essa conclusão não encontra amparo no edital, na Lei nº 14.133/2021 ou na jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.



Ao longo de suas razões recursais, a recorrente procura demonstrar o atendimento da exigência editalícia mediante a apresentação de CNES, licença sanitária, registros perante CREA e CRM, ARTs, certidões de regularidade profissional, documentos societários, comprovantes relacionados à sua estrutura interna e atestados de capacidade técnica.

Entretanto, a Administração jamais questionou a existência desses documentos.

A Administração jamais afirmou que a recorrente não possuía inscrição em órgãos de fiscalização profissional.

A Administração jamais afirmou que a recorrente não possuía licença sanitária.

A Administração jamais afirmou que a recorrente não possuía responsáveis técnicos.

A Administração jamais afirmou que a recorrente não possuía experiência profissional.

A Administração analisou todos esses documentos.

A Administração tomou conhecimento de seu conteúdo.

A Administração os avaliou tecnicamente.

E, mesmo assim, concluiu que a exigência prevista no item 12.4.1.5, alínea "b", permanecia sem comprovação.

Essa circunstância é extremamente relevante.

Porque evidencia que a controvérsia não decorre da inexistência dos documentos apresentados pela recorrente.

A controvérsia decorre do fato de que tais documentos não correspondem à comprovação especificamente exigida pelo instrumento convocatório.

A recorrente, portanto, procura transformar documentos destinados à comprovação de determinadas condições empresariais em documentos aptos a comprovar requisito completamente diverso.

Mas tal substituição simplesmente não é juridicamente admissível.

CNES não substitui a comprovação dos laboratórios e clínicas credenciadas exigidos pelo edital.

Licença sanitária não substitui a comprovação dos laboratórios e clínicas credenciadas exigidos pelo edital.

Registro perante CREA ou CRM não substitui a comprovação dos laboratórios e clínicas credenciadas exigidos pelo edital.



ART não substitui a comprovação dos laboratórios e clínicas credenciadas exigidos pelo edital.

Atestado de capacidade técnica não substitui a comprovação dos laboratórios e clínicas credenciadas exigidos pelo edital.

Cada documento possui finalidade própria.

Cada documento comprova requisito próprio.

Cada documento atende exigência própria.

E nenhum deles possui aptidão jurídica para substituir exigência distinta expressamente estabelecida pela Administração.

A tese recursal, em última análise, pretende conferir à própria licitante o poder de redefinir o conteúdo da exigência editalícia após o encerramento da fase de habilitação.

Segundo essa lógica, não seria a Administração quem definiria quais documentos são necessários para comprovação dos requisitos de habilitação.

Seria o próprio licitante quem decidiria quais documentos considera suficientes para substituí-los.

Evidentemente, essa interpretação é incompatível com o regime jurídico das contratações públicas.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao reconhecer que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impede tanto a criação de exigências não previstas quanto a dispensa de requisitos expressamente estabelecidos pela Administração.

O edital vincula todos os participantes do certame e vincula igualmente a própria Administração, que não pode afastar, flexibilizar ou substituir exigências objetivas após a abertura da disputa (Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário; Acórdão nº 2.443/2021 – Plenário; Acórdão nº 1.891/2022 – Plenário).

Também é firme o entendimento de que a observância ao princípio do julgamento objetivo impede que documentos diversos sejam aceitos como substitutivos de exigências específicas quando tal equivalência não estiver prevista no instrumento convocatório.

Foi exatamente para assegurar a objetividade do julgamento e a igualdade de tratamento entre os participantes que a Administração estabeleceu, previamente, quais documentos deveriam ser apresentados para comprovação da estrutura credenciada.

E foi exatamente com base nessas regras que a Administração analisou a documentação apresentada pela recorrente.

Acolher a tese recursal significaria admitir que requisito objetivo do edital pudesse ser substituído por documentação escolhida unilateralmente pela própria licitante, situação que



comprometeria a previsibilidade do certame, a igualdade entre os participantes e a própria autoridade das regras previamente estabelecidas.

Mais do que isso.

Significaria reconhecer que a Administração teria obrigação de considerar atendida exigência que, segundo sua análise técnica e fundamentada, não foi efetivamente comprovada.

Não é essa a lógica da Lei nº 14.133/2021.

Não é essa a lógica do julgamento objetivo.

Não é essa a lógica da vinculação ao instrumento convocatório.

A Administração analisou.

A Administração motivou.

A Administração decidiu.

E concluiu que a documentação exigida não foi apresentada na forma prevista pelo edital.

A recorrente não demonstra erro nessa conclusão.

Não demonstra ilegalidade no julgamento.

Não demonstra falha na análise técnica realizada.

Limita-se a sustentar que a Administração deveria ter atribuído aos documentos apresentados alcance diverso daquele efetivamente previsto no instrumento convocatório.

Tal pretensão, contudo, não encontra qualquer respaldo jurídico.

Por essa razão, a tentativa de substituição da exigência editalícia por documentação diversa deve ser integralmente rejeitada, mantendo-se hígida a decisão administrativa que reconheceu o descumprimento do item 12.4.1.5, alínea "b", e declarou a inabilitação da recorrente.

VII – DA INAPLICABILIDADE DO ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021, DA IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO POSTERIOR DE REQUISITO NÃO COMPROVADO E DA VEDAÇÃO À REABERTURA INDEVIDA DA FASE DE HABILITAÇÃO

Ciente da fragilidade de sua pretensão quanto ao efetivo atendimento da exigência prevista no item 12.4.1.5, alínea "b", do edital, a recorrente procura deslocar o debate para a suposta possibilidade de saneamento posterior da documentação mediante invocação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.



Todavia, a interpretação defendida pela ICM MEDICINA OCUPACIONAL LTDA, não encontra qualquer respaldo na legislação aplicável, na jurisprudência dos Tribunais de Contas ou nos princípios que regem o procedimento licitatório.

A recorrente procura atribuir ao art. 64 alcance que o dispositivo manifestamente não possui.

A Administração Pública analisou os documentos apresentados.

A Administração Pública identificou a exigência editalícia aplicável.

A Administração Pública submeteu a matéria à análise técnica da Secretaria demandante.

A Administração Pública motivou sua decisão.

E concluiu que a documentação exigida pelo item 12.4.1.5, alínea "b", não foi comprovada.

Diante dessa conclusão objetiva, a recorrente não demonstra a existência de erro material, omissão ou falha de interpretação por parte da Administração.

Busca, então, sustentar que a documentação poderia ser posteriormente complementada, esclarecida ou produzida mediante diligência.

Ocorre que essa não é a finalidade do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

O referido dispositivo não autoriza a apresentação posterior de documento inexistente na fase de habilitação.

Não autoriza a substituição de requisito não comprovado.

Não autoriza a constituição superveniente de condição de habilitação.

Não autoriza a produção posterior de prova destinada a suprir exigência objetivamente descumprida.

Não autoriza a reabertura da fase de habilitação em benefício exclusivo de determinado licitante.

A finalidade da diligência é absolutamente distinta.

A diligência destina-se ao esclarecimento de dúvidas.

À confirmação de informações já constantes dos autos.

À verificação de situações preexistentes.

À correção de impropriedades meramente formais.

PROCESSO N. 14615
115. 19
ASSINATURA CARIMBO



À elucidação de aspectos acessórios que não alterem substancialmente o conteúdo da documentação originalmente apresentada.

O Tribunal de Contas da União tem reiteradamente assentado que a diligência constitui mecanismo voltado à confirmação de condição preexistente e não instrumento destinado à apresentação tardia de documentos ou à constituição superveniente de requisito de habilitação, sob pena de violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo (Acórdãos nº 1.211/2021-Plenário e nº 966/2022-Plenário).

O que a legislação não admite é a utilização da diligência como mecanismo de regularização tardia de requisito que não foi comprovado no momento processual adequado.

Essa distinção é amplamente reconhecida pela jurisprudência.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a diligência não pode ser utilizada para permitir a apresentação extemporânea de documentos destinados a suprir requisito de habilitação não comprovado originalmente, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Nessa linha, o TCU tem reiteradamente decidido que a diligência constitui instrumento voltado à confirmação de condição preexistente e não à criação posterior de situação jurídica favorável ao licitante (Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário; Acórdão nº 966/2022 – Plenário; Acórdão nº 1.219/2023 – Plenário).

Também é firme o entendimento de que não se admite a utilização do saneamento para suprir documento ausente ou para permitir a apresentação posterior de comprovação que deveria ter sido produzida na fase de habilitação.

No presente caso, a recorrente não demonstra que a documentação exigida foi efetivamente apresentada e posteriormente ignorada pela Administração.

Não demonstra que houve erro material na análise dos documentos.

Não demonstra que a exigência foi cumprida e equivocadamente desconsiderada.

Não demonstra sequer a existência de situação preexistente passível de simples confirmação.

O que se verifica é situação completamente diversa.

A Administração analisou os documentos apresentados e concluiu que a comprovação exigida pelo Item 12.4.1.5, alínea "b", não foi realizada.

É precisamente essa conclusão que a recorrente pretende afastar.

Todavia, para alcançar esse resultado, seria indispensável permitir que a licitante produzisse posteriormente a documentação que não logrou apresentar durante a fase de habilitação.



Em outras palavras, seria necessário reabrir a fase de habilitação exclusivamente em favor da recorrente.

Seria necessário permitir a complementação substancial da documentação apresentada.

Seria necessário admitir a produção tardia de prova destinada a suprir requisito não comprovado no momento oportuno.

Tal providência afrontaria frontalmente os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica, da transparência e do julgamento objetivo previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Mais do que isso.

Criaria situação de evidente privilégio processual em favor da recorrente, permitindo-lhe oportunidade que não foi concedida aos demais participantes do certame.

A licitação deixaria de ser regida pelas regras previamente estabelecidas para passar a ser conduzida segundo a conveniência do licitante que deixou de comprovar requisito exigido pelo edital.

Evidentemente, essa não é a lógica do regime jurídico das contratações públicas.

A Administração analisou.

A Administração verificou.

A Administração motivou.

A Administração decidiu.

E concluiu que a exigência não foi comprovada.

A recorrente não demonstra erro nessa conclusão.

Busca apenas substituir o juízo técnico regularmente exercido pela Administração por sua própria interpretação acerca do alcance do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e da suficiência dos documentos apresentados.

Tal pretensão, contudo, não encontra qualquer amparo jurídico.

Por essa razão, deve ser integralmente rejeitada a tentativa de utilização do art. 64 como fundamento para regularização posterior de requisito não comprovado, mantendo-se hígida a decisão administrativa que declarou a inabilitação da recorrente por descumprimento do item 12.4.1.5, alínea "b", do edital.

PROCESSO N.º 11615
115. 21
[assinatura]
ASSINATURA E CARIMBO



VIII – DA IMPOSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO FUTURA DE REQUISITO DE HABILITAÇÃO E DA INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA COMPROVAÇÃO ATUAL POR MERA EXPECTATIVA DE ATENDIMENTO POSTERIOR

Outro aspecto que evidencia a inconsistência da tese recursal reside na tentativa da recorrente de sustentar que a estrutura exigida pelo edital poderia ser implementada, formalizada, complementada ou disponibilizada em momento posterior à fase de habilitação.

Em diversos trechos de suas razões recursais, a ICM MEDICINA OCUPACIONAL LTDA, procura minimizar a ausência da documentação exigida mediante argumentos relacionados à possibilidade de futura formalização de credenciamentos, ajustes operacionais, ampliação de sua rede de atendimento ou implementação posterior das estruturas necessárias à execução contratual.

A própria linha argumentativa adotada pela recorrente revela a fragilidade de sua pretensão.

Isso porque, ao sustentar a possibilidade de implementação futura da estrutura exigida, a recorrente acaba por reconhecer que a comprovação exigida pela Administração não se encontrava devidamente demonstrada nos autos quando da análise da habilitação.

E esse é precisamente o ponto central da controvérsia.

A Administração não estava obrigada a verificar aquilo que a licitante poderia vir a possuir no futuro.

A Administração estava obrigada a verificar aquilo que a licitante efetivamente comprovou possuir no momento da habilitação.

Essa distinção é essencial.

A fase de habilitação não existe para aferir promessas.

Não existe para avaliar intenções futuras.

Não existe para examinar perspectivas de regularização posterior.

A habilitação constitui etapa destinada à verificação prévia e objetiva das condições efetivamente demonstradas pelo licitante para execução do objeto contratual.

Seu propósito é permitir que a Administração Pública identifique, antes da contratação, se o participante reúne as condições técnicas, operacionais, jurídicas, fiscais e econômico-financeiras exigidas pelo edital.

Foi exatamente com essa finalidade que a Administração estabeleceu o item 12.4.1.5, alínea "b".

E foi exatamente com essa finalidade que a Secretaria demandante procedeu à análise da documentação apresentada.



A Administração analisou.

A Administração verificou.

A Administração motivou.

A Administração decidiu.

E concluiu que a comprovação exigida não foi apresentada.

Diante dessa conclusão, não é juridicamente admissível substituir a ausência de comprovação atual por mera expectativa de atendimento futuro.

Não se admite que requisito expressamente exigido pelo edital seja convertido em compromisso futuro de implementação.

Não se admite que a demonstração da estrutura exigida seja transferida para momento posterior ao julgamento da habilitação.

Não se admite que exigência objetiva seja transformada em simples promessa de atendimento futuro.

A lógica defendida pela recorrente conduziria ao completo esvaziamento da fase de habilitação.

Se admitida, significaria reconhecer que licitantes poderiam participar do certame sem comprovar os requisitos exigidos, bastando assumir o compromisso de implementá-los posteriormente caso fossem declarados vencedores.

Nessa hipótese, a habilitação deixaria de cumprir sua função legal de verificação prévia da aptidão do licitante para transformar-se em mera formalidade protocolar sem qualquer efetividade prática.

Foi justamente para evitar esse cenário que a Administração exigiu a comprovação prévia da estrutura credenciada necessária à realização dos exames complementares previstos no objeto da contratação.

A exigência não foi criada por formalismo.

Não foi estabelecida por excesso de rigor.

Não foi inserida para restringir a competitividade.

Foi instituída para permitir que a Administração verificasse, antes da contratação, a efetiva disponibilidade da estrutura operacional indispensável à adequada execução dos serviços.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao reconhecer que a habilitação destina-se à comprovação prévia das condições exigidas para execução do objeto,



não sendo admissível a substituição dessa comprovação por expectativa futura de atendimento ou por promessas de regularização posterior.

Nessa linha, o TCU tem reiteradamente assentado que a Administração deve avaliar as condições efetivamente demonstradas pelo licitante durante a fase de habilitação, vedando-se a utilização de eventos futuros e incertos como fundamento para suprir exigências não comprovadas no momento oportuno (Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário; Acórdão nº 966/2022 – Plenário; Acórdão nº 1.219/2023 – Plenário).

No caso concreto, a recorrente não demonstra que a estrutura credenciada exigida pelo edital foi efetivamente comprovada.

Busca apenas sustentar que essa estrutura poderia ser implementada posteriormente.

Mas a Lei nº 14.133/2021 não autoriza a substituição da comprovação atual por expectativa futura.

O edital não autoriza a substituição da comprovação atual por expectativa futura.

Os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica, da isonomia e do julgamento objetivo não autorizam a substituição da comprovação atual por expectativa futura.

Acolher a tese recursal significaria admitir que requisito expressamente exigido para habilitação fosse comprovado apenas após a definição do vencedor do certame.

Significaria criar privilégio incompatível com a igualdade de tratamento entre os licitantes.

Significaria afastar o próprio fundamento que justificou a exigência estabelecida pela Administração.

Por essa razão, também sob esse aspecto, o recurso administrativo não merece prosperar.

A decisão recorrida observou rigorosamente o edital, a Lei nº 14.133/2021 e os princípios que regem as contratações públicas.

A recorrente, por sua vez, limita-se a substituir a análise técnica realizada pela Administração por sua própria interpretação acerca da possibilidade de implementação futura da estrutura exigida.

Tal pretensão não encontra respaldo jurídico e deve ser integralmente rejeitada.

IX – DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA ESTABILIDADE DO CERTAME E DA AUTORIDADE DO JULGAMENTO TÉCNICO REALIZADO PELA ADMINISTRAÇÃO



Após a análise integral dos autos, torna-se evidente que a pretensão recursal formulada pela ICM MEDICINA OCUPACIONAL LTDA. não se destina a demonstrar erro de julgamento, ilegalidade administrativa ou efetivo cumprimento da exigência que fundamentou sua inabilitação.

O que a recorrente efetivamente pretende é substituir o juízo técnico regularmente exercido pela Administração por sua própria interpretação acerca da suficiência dos documentos apresentados.

Todavia, essa pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico aplicável às contratações públicas.

A Administração Pública promoveu a análise da documentação apresentada.

A Administração Pública identificou os requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório.

A Administração Pública submeteu a matéria à avaliação técnica da Secretaria demandante, unidade responsável pela futura fiscalização e acompanhamento da execução contratual.

A Administração Pública examinou os documentos efetivamente juntados aos autos.

A Administração Pública motivou sua decisão.

E concluiu, de forma objetiva, técnica e fundamentada, que a recorrente não comprovou o atendimento da exigência prevista no item 12.4.1.5, alínea "b", do edital.

A decisão administrativa observou rigorosamente as disposições do instrumento convocatório.

Observou a Lei nº 14.133/2021.

Observou os princípios previstos em seu art. 5º.

Observou a igualdade de tratamento entre os participantes.

Observou os critérios objetivos previamente estabelecidos para julgamento da habilitação.

E observou a finalidade pública inerente à contratação pretendida.

A recorrente, entretanto, não demonstra qualquer erro material nessa análise.

Não comprova que a documentação exigida foi efetivamente apresentada.

Não demonstra interpretação equivocada da cláusula editalícia.



Não evidencia ilegalidade na decisão administrativa.

Não aponta vício de motivação.

Não identifica falha procedimental.

Limita-se a sustentar que os documentos por ela apresentados deveriam ter sido considerados suficientes para atendimento da exigência editalícia.

Em outras palavras, pretende substituir a avaliação técnica promovida pela Administração por sua própria avaliação subjetiva acerca daquilo que entende adequado para fins de habilitação.

Mas a licitação pública não pode ser conduzida segundo percepções individuais dos licitantes.

Não compete ao participante definir quais exigências devem ser observadas.

Não compete ao participante redefinir o conteúdo do edital após a abertura da disputa.

Não compete ao participante estabelecer equivalências documentais não previstas no instrumento convocatório.

Essas atribuições pertencem exclusivamente à Administração Pública.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao reconhecer que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório constitui verdadeira garantia da segurança jurídica e da isonomia entre os participantes, impedindo tanto a criação de exigências não previstas quanto a flexibilização ou dispensa de requisitos expressamente estabelecidos pelo edital.

Nesse sentido, o TCU tem reiteradamente afirmado que a Administração deve conduzir o julgamento da habilitação em estrita observância às regras previamente estabelecidas, preservando a objetividade do certame e a igualdade de tratamento entre os licitantes (Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário; Acórdão nº 2.443/2021 – Plenário; Acórdão nº 1.891/2022 – Plenário).

Também é entendimento consolidado daquela Corte de Contas que a segurança jurídica dos procedimentos licitatórios exige estabilidade dos atos administrativos regularmente praticados, especialmente quando fundamentados em análise técnica consistente e em critérios previamente definidos no instrumento convocatório.

Não por outra razão, a jurisprudência administrativa repele tentativas de revisão de decisões regularmente motivadas quando baseadas exclusivamente em inconformismo do licitante e desacompanhadas de demonstração objetiva de ilegalidade ou erro de julgamento.

A preservação da decisão recorrida, portanto, não representa formalismo excessivo.

11615
26
ASSINATURA



Não representa rigor desproporcional.

Não representa restrição indevida à competitividade.

Representa, ao contrário, a observância rigorosa dos princípios da legalidade, da isonomia, da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório, da transparência, da boa-fé administrativa e do julgamento objetivo.

A desconstituição da inabilitação sem a efetiva demonstração do atendimento ao item 12.4.1.5, alínea "b", do edital produziria efeito extremamente nocivo para a integridade do certame.

Significaria admitir que exigência objetiva pudesse ser relativizada após o encerramento da fase de habilitação.

A eventual flexibilização da exigência editalícia apenas em favor da recorrente implicaria tratamento diferenciado incompatível com a igualdade de condições assegurada aos demais participantes do certame, especialmente àqueles que observaram integralmente as exigências documentais previstas no instrumento convocatório.

Significaria admitir que documentos diversos pudessem substituir requisito expressamente previsto no edital.

Significaria admitir que a interpretação subjetiva de um licitante prevalecesse sobre a análise técnica regularmente promovida pela Administração.

Significaria, em última análise, comprometer a previsibilidade das regras do certame e enfraquecer a confiança legítima depositada pelos demais participantes na estabilidade do procedimento licitatório.

Os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 não existem apenas para proteger licitantes inconformados com o resultado da disputa.

Existem, sobretudo, para assegurar a integridade do procedimento licitatório, garantir igualdade de tratamento entre os participantes, preservar a confiança legítima nas regras previamente estabelecidas e resguardar a autoridade das decisões administrativas regularmente fundamentadas.

Foi exatamente isso que ocorreu no presente caso.

A Administração analisou.

A Administração verificou.

A Administração motivou.

A Administração decidiu.

PROCESSO N.º 115-21
ASSINATURA E CARIMBO



E a recorrente não demonstrou qualquer razão jurídica capaz de justificar a revisão dessa decisão.

Por essa razão, impõe-se a manutenção integral da inabilitação da ICM MEDICINA OCUPACIONAL LTDA., preservando-se a coerência do julgamento realizado, a segurança jurídica do certame, a estabilidade dos atos administrativos regularmente praticados e a autoridade do juízo técnico legitimamente exercido pela Administração Pública.

X – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, demonstrado que a decisão administrativa de inabilitação da ICM MEDICINA OCUPACIONAL LTDA. decorreu de criteriosa análise da documentação apresentada, foi precedida de avaliação técnica da Secretaria demandante, observou rigorosamente as exigências objetivas do instrumento convocatório e encontra pleno respaldo na Lei nº 14.133/2021, requer a Recorrida:

- a) o recebimento e regular processamento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas, cabíveis e regularmente apresentadas nos termos do art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021;
- b) o conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa ICM MEDICINA OCUPACIONAL LTDA., para que, no mérito, seja julgado totalmente improcedente, diante da ausência de demonstração objetiva de erro material, ilegalidade, vício de motivação ou efetivo atendimento da exigência que ensejou sua inabilitação;
- c) seja integralmente mantida a decisão administrativa que declarou a inabilitação da recorrente por descumprimento do item 12.4.1.5, alínea "b", do edital, preservando-se o juízo técnico legitimamente formado pela Administração após análise da documentação de habilitação;
- d) seja expressamente reconhecido que a recorrente não comprovou, na forma exigida pelo instrumento convocatório, o registro dos laboratórios e clínicas credenciadas que seriam utilizados para exames complementares, tampouco a relação dos respectivos profissionais responsáveis e seus registros profissionais;
- e) seja rejeitada a tentativa de substituição da documentação expressamente exigida pelo edital por documentos diversos relacionados à estrutura própria da recorrente, tais como CNES, licença sanitária, ART, registros profissionais ou demais elementos que não equivalem à comprovação específica da estrutura credenciada exigida pelo item 12.4.1.5, alínea "b";
- f) seja expressamente afastada a pretensão de que a interpretação particular da recorrente prevaleça sobre o juízo técnico-administrativo regularmente realizado, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia, da segurança jurídica e da motivação, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021;
- g) seja afastada a aplicação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 para fins de complementação substancial da habilitação, apresentação posterior de documentação ausente ou regularização tardia de requisito não comprovado no momento oportuno, em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União que veda a utilização da diligência como instrumento de suprimento de requisito essencial não demonstrado originalmente;
- h) seja reconhecida a impossibilidade de implementação futura da estrutura credenciada como forma de suprir exigência de habilitação, uma vez que a fase de habilitação tem



- por finalidade verificar, previamente à contratação, o atendimento das condições técnicas e operacionais exigidas pelo edital;
- i) seja preservada a habilitação e classificação da CLÍNICA SANTA THEREZINHA LTDA., mantendo-se íntegros todos os atos administrativos regularmente praticados no âmbito do certame, especialmente a decisão que reconheceu sua regular habilitação e classificação em primeiro lugar;
 - j) seja determinado o regular prosseguimento do procedimento licitatório, com a consequente adjudicação e posterior homologação do objeto em favor da CLÍNICA SANTA THEREZINHA LTDA., por ser medida que melhor atende ao interesse público, à seleção da proposta mais vantajosa e aos princípios que regem as contratações públicas.
 - k) seja expressamente reconhecido que o recurso administrativo não apresentou elementos novos aptos a afastar os fundamentos técnicos e jurídicos que embasaram a decisão de inabilitação da recorrente.
 - l) seja expressamente reconhecido que a recorrente não demonstrou a existência, nos autos da habilitação, da documentação específica exigida pelo item 12.4.1.5, alínea "b", do edital, limitando-se a defender a aceitação de documentos diversos como supostos equivalentes.

Por fim, requer a Recorrida que o julgamento do presente recurso observe estritamente os elementos constantes dos autos, as disposições do instrumento convocatório, a legislação aplicável e a jurisprudência consolidada dos órgãos de controle, especialmente quanto à vinculação ao edital, ao julgamento objetivo, à vedação de substituição documental e à impossibilidade de regularização posterior de requisito essencial não comprovado na fase própria.

Requer-se, assim, a preservação da autoridade do julgamento técnico já realizado pela Administração, da segurança jurídica do certame, da isonomia entre os participantes e da estabilidade do resultado legitimamente alcançado, uma vez que a recorrente não demonstrou qualquer fundamento jurídico ou fático apto a desconstituir a decisão administrativa recorrida.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Araruama/RJ, 02 de junho de 2026.

ANDRE DE
FIGUEIREDO
PERES-111171
07752

Assinado de forma
digital por ANDRE
DE FIGUEIREDO
PERES-11117107752
Data: 2026.06.02
19:11:03 -03:00

CLINICA SANTA THEREZINHA LTDA
CNPJ: 42.074.972/0001-70
ANDRE DE FIGUEIREDO PERES
Representante Legal
CPF: 111.171.077-52



623 - CENTRO - ARARUAMA/RJ - CEP: 28.979-288

CNPJ: 42.074.972/0001-70

Tel: (22) 96873-7521 | Email: contato@clnicasantatherezinha.com.br

PROCESSO N. 11665
115. 29
ASSINATURA [assinatura]



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 11615

Número de Folhas 30

A/AO Comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 09/06/2026.


Assinatura do Funcionário